



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2022

IMPUGNANTE: SERV-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA/COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO Sesi/SENAI-MA.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de vigilância armada e desarmada, diurno e noturno, para as Unidades Operacionais do Sesi-MA: Escola Araçagi, Escola Anna Adelaide Bello – Anexo, e Açailândia-MA.

Processo Adm. nº. 733722

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela EMPRESA SERV-SAN Vigilância e Transporte de Valores Ltda, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação no tocante à fundamentação, porém com a permanência dos termos do edital.

São Luís/MA, 28 de junho de 2022

Diogo Diniz Lima  
Superintendente do Sesi - MA



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

Processo eletrônico nº. 733722

Parecer nº. 520/2022

Pregão Presencial nº 41/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de vigilância armada e desarmada, diurno e noturno, para as Unidades Operacionais do Sesi-MA: Escola Araçagi, Escola Anna Adelaide Bello – Anexo, e Açailândia-MA.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa SERV-SAN Vigilância e Transporte de Valores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.066.015/0002-12, acerca da exigência de contida no item 5.6.1, letra “a” do presente edital Pregão Presencial nº. 041/2022.

A Empresa Impugnante entende que a redação do instrumento convocatório, presente no item 5.6.1, alínea “a”, impede da participação de empresa em recuperação judicial, diante da exigência da apresentação de certidão negativa exigida.

Solicita a Impugnante que seja alterada a redação do Edital item 5.6.1 para inclusão de complementação neste sentido.

#### DA ANÁLISE

Da análise das alegações cabe destacar que o Edital Pregão Presencial nº. 041/2022, especificamente em seu item 5.6, que versa acerca da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, assim dispõe:

##### 5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

5.6.1 Para fins de habilitação econômica-financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica no prazo de validade, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, compreendendo o período de pesquisa dos últimos 02 (dois) anos.

Cabe esclarecer que Certidão Negativa é um documento que atesta, na maioria das vezes, a inexistência de pendências financeiras e judiciais em nome do solicitante, seja de uma pessoa física ou jurídica, ou inexistência de algum ônus ou débito em relação a determinado bem.

Ademais, em se tratando de Recuperação Judicial, a empresa não ficará proibida de participar de certames licitatórios, desde que haja Certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a





Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

participar de processos licitatórios, sendo este o entendimento do Acórdão 8.271/2011 da 2ª Câmara – TCU.

Para que a empresa em recuperação judicial possa ser considerada apta é necessário a demonstração que a empresa se encontra hábil a efetuar negócios com terceiros, quanto demonstre ter saúde financeira mínima dispensável para isto, ou seja, capacidade mínima para sustentar o ônus da contratação. A certidão negativa no caso prevista do Edital em questão, poderá estar acompanhada da existência de um plano de recuperação, caso esse plano inexistir ou seja apresentado em desconformidade, a empresa ficará impedida de prosseguir.

Se a empresa Impugnante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação, não existe a viabilidade econômica, portanto impossibilitada estará de participar de licitações.

Caso haja interesse da empresa participar da licitação, é dever desta, demonstrar sua viabilidade econômica, bem como aprovação de seu plano.

Insta salientar que, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma de demonstrar e avaliar pela Comissão a capacidade econômico-financeira, devendo esta poder chegar a vir acompanhada de demais demonstrações válidas conforme a lei.

A demonstração da saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas em edital, o que induz à comprovação de que a empresa terá condições de honrar toda a exceção do encargo licitado.

Se comprovado os atendimentos de todos os requisitos mínimos, e indispensáveis para cumprimento do futuro contrato, não há de se afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do judiciário neste sentido, inclusive autorizando sua participação em licitação.

Caso o entendimento da Impugnante do teor do item 5.6.1 "a", tenha sido no sentido de impedimento de sua participação, esclarecemos que se faz necessário que haja análise concreta da disputa licitatória e que a empresa se garanta no sentido de demonstração das documentações que compõe sua realidade legal e econômica. Não restando demonstrado prejuízo à competição, a Entidade decide motivadamente pela continuidade da licitante que se apresentou apta, mediante demonstrações de atendimento do Edital.

Outrossim, havendo empresa em processo de recuperação judicial e apresentando plano de recuperação aprovado e homologado pela justiça, que garanta sua condição financeira a possibilitar sua participação em certame, a entidade não se esquivará do seu prosseguimento no certame.

Dito isto, recebemos a presente, pelo qual entendemos por seu acolhimento parcial, no sentido da possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que





Serviço Social da Indústria  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

presente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, porém, não carecendo por este motivo, de alteração do teor do instrumento convocatório.

Em, 28.06.2022

*Cláudia B. Fernandes*  
Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa

*Fernanda Moreira de Sousa*  
Advogada  
OAB/MA 6812